



## Coordenação-Geral de Tributação

### Solução de Divergência nº 98.030 - Cosit

<b>Data</b>	22 de agosto de 2017
<b>Processo</b>	
<b>Interessado</b>	
<b>CNPJ/CPF</b>	

#### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/10<sup>a</sup>RF/Diana nº 38, de 30 de março de 2005.**

#### **Código NCM: 8108.90.00**

**Mercadoria:** Haste de titânio de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, de forma circular, própria para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente).

#### **Código NCM: 9021.10.99**

**Mercadoria:** Artigo de titânio próprio para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), comercialmente denominado “Parafuso pedicular poliaxial”.

#### **Código NCM: 9021.10.99**

**Mercadoria:** Parte de implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), de titânio, comercialmente denominada “Grampo sulcado”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90 e textos das posições 81.08 e 90.21) e RGI 6 (texto das subposições 8108.90.00 e 9021.10) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (textos do item 9021.10.9 e do subitem 9021.10.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

## Relatório

*(Informação Sigilosa)*

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

4. Trata-se das mercadorias:
- Artigo de titânio próprio para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral, denominado “Parafuso pedicular poliaxial”.
  - Haste de titânio de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, de forma circular, própria para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral.
  - Parte de implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral, de titânio, denominada “Grampo sulcado”.

### Classificação das mercadorias:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, nº 1.260, de 20 de março de 2012 e nº 1.667, de 4 de novembro de 2016, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa

RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas em nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

#### Haste de titânio

8. O produto citado no item 4.b) está perfeitamente classificado no código 8108.90.00 e não merece qualquer reparo.

#### Parafuso e grampo

9. De acordo com a Nota 1 f) do Capítulo 90, esse Capítulo não comprehende as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns, os quais devem ser classificados na Seção XV (Metais comuns e suas obras).

10. Por sua parte, a Nota 2 a) da Seção XV diz que, na Nomenclatura, consideram-se partes de uso geral, entre outros, os artefatos da posição 73.18 (Parafusos, pinos ou pernos, roscados, entre outros produtos), bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns. A Nota 3 dessa Seção considera, na Nomenclatura, o titânio como sendo um metal comum.

11. Fazendo uso da Nota 1 f) do Capítulo 90 e das Nota 2 a) e 3 da Seção XV, acima citadas, a mercadoria “parafuso de titânio” foi classificada originalmente no âmbito da posição 81.08, que apresenta o seguinte texto:

*81.08 - Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.*

12. À primeira vista, deve notar-se que o artigo sólido, cilíndrico, roscado, de titânio, denominado “parafuso de titânio”, devido à sua forma e aparência, pode, em um exame superficial, ser confundido com um “parafuso” para uso geral, abrangido pela Nota 1 f) do Capítulo 90.

13. Contudo, tal produto, embora apresente formato roscado tal como parafusos, não pode ser considerado parte de uso geral, visto que foi especialmente concebido para implante intraósseo no corpo humano na execução de artrodeses na coluna vertebral, a fim de corrigir instabilidades vertebrais. Ou seja, suas características lhe dão um aspecto que vai além daquelas de um simples parafuso de uso geral.

14. Além disso, apesar de denominado “parafuso”, a mercadoria em questão é um dispositivo que pode ser utilizado unicamente por um profissional com formação específica em medicina, com a ajuda de instrumentos para uso exclusivo por estes profissionais, restando claro que trata-se de um artigo com características específicas, não abrangido pela exclusão da Nota 1 f) do Capítulo 90 e pela Nota 2 a) da Seção XV.

15. Uma vez que não está excluído do Capítulo 90, no âmbito deste Capítulo o “parafuso de titânio” para implante intraósseo está classificado, pela aplicação da RGI 1, na posição 90.21, abaixo citada:

*90.21 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras\*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para*

*facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo. (grifei)*

16. A posição 90.21 apresenta os seguintes desdobramentos:

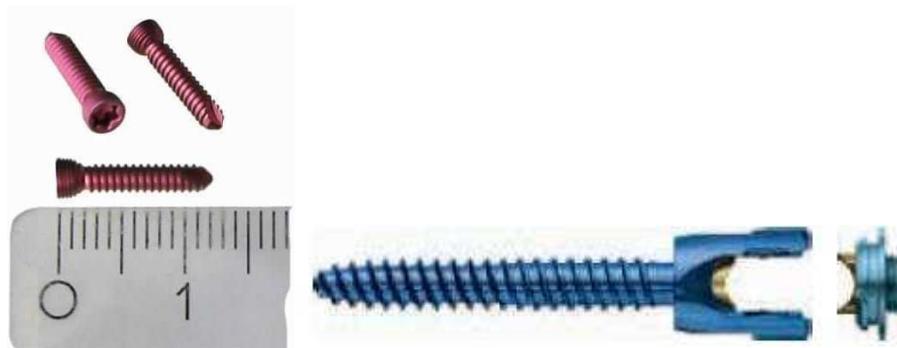
<b>90.21</b>	<i>Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.</i>
9021.10	<i>- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas</i>
9021.2	<i>- Artigos e aparelhos de prótese dentária:</i>
9021.21	<i>-- Dentes artificiais</i>
9021.29.00	<i>-- Outros</i>
9021.3	<i>- Outros artigos e aparelhos de prótese:</i>
9021.31	<i>-- Próteses articulares</i>
9021.39	<i>-- Outros</i>
9021.40	<i>- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios</i>
9021.50	<i>- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios</i>
9021.90	<i>- Outros</i>

17. Sobre os “artigos e aparelhos ortopédicos” da subposição 9021.10, a Nota 6 do Capítulo 90 define:

- 6.- *Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:*
- *seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;*
  - *seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.*

18. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições. Desse modo, o parafuso e o grampo, em análise, utilizados para implante intraósseo no corpo humano, para a execução de artrodeses na coluna vertebral, classificam-se na subposição 9021.10.

19. Corroborando este entendimento o Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial de Aduanas (OMA), em sua 58<sup>a</sup> Sessão, classificou as mercadorias descritas como “artefatos maciços, cilíndricos, com rosca, de titânio, com comprimentos de 12mm e de 20 a 45mm”, imagens abaixo, na posição 90.21, subposição 9021.10, do SH.



20. A subposição 9021.10 apresenta os seguintes desdobramentos:

<i>9021.10.10</i>	<i>Artigos e aparelhos ortopédicos</i>
<i>9021.10.20</i>	<i>Artigos e aparelhos para fraturas</i>
<i>9021.10.9</i>	<i>Partes e acessórios</i>
<i>9021.10.91</i>	<i>De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados</i>
<i>9021.10.99</i>	<i>Outros</i>

21. As mercadorias em análise, apresentadas separadamente, caracterizam-se como partes do artigo a ser implantado no corpo humano e se classificam no item 9021.10.9, mais especificamente, por não serem articulados, no subitem 9021.10.99, por aplicação da RGC-1.

## Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 81.08, texto da posição 90.21 e Nota 6 do Capítulo 90) e RGI 6 (texto das subposições 8108.90.00 e 9021.10) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 9021.10.9 e do subitem 9021.10.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, as mercadorias CLASSIFICAM-SE da seguinte forma:

- a) no código **8108.90.00** - Haste de titânio de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, de forma circular, própria para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente).
- b) no código NCM **9021.10.99** - Artigo de titânio próprio para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), comercialmente denominado “Parafuso pedicular poliaxial”.
- c) no código NCM **9021.10.99** - Parte de implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), de titânio, comercialmente denominada “Grampo sulcado”.

## Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pelas Portarias RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, e nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de março de 2015, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/10ª RF/Diana nº 38, de 30 de março de 2005, para classificar as mercadoria consultadas de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à (*Informação Sigilosa*) para ciência do conselente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**DANIELLE CARVALHO DE LACERDA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro do Comitê

*Assinado digitalmente*

**CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora  
Presidente do Comitê